



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

AGRAVO INTERNO Nº 0002285-90.2010.815.0011 – Campina Grande

RELATORA : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

AGRAVANTE : Estado da Paraíba

PROCURADOR : Júlio Tiago C. Rodrigues

AGRAVADO : Ginaldo Silva Lopes

ADVOGADO(S) : Patrícia Araújo Nunes – OAB/PB 11523

AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, DO CPC.

Apresenta-se intempestivo o agravo interno interposto após o decurso do prazo estabelecido na legislação processual.

Vistos etc.

O Estado da Paraíba interpôs Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 122/124) que desproveu o Apelo por ele apresentado, nos autos da **Ação de Cobrança** formulada por Ginaldo Silva Lopes em face do recorrente.

Nas razões, aduziu, em síntese: a necessidade de reforma para reconhecer como devido o FGTS apenas a partir de junho de 2011 e não fevereiro de 2011, fls. 127/130.

Intimado para contrarrazões, a parte ficou inerte, fls. 140.

É o relatório.

Decido.

Por força da ausência de requisito legal, o Agravo Interno não poderá ser conhecido, tendo em vista a intempestividade recursal.

A parte recorrente foi intimada pessoalmente às fls. 126¹, fez carga dos autos no dia 15 de fevereiro de 2018.

Para fins de contagem do prazo recursal, deve ser levado em conta o do Ato da Presidência nº 01/2016, excluindo os dias sem expediente forense e os dias não úteis², com a contagem para o próximo dia útil.

Assim, desprezando o dia do começo do interstício recursal, observo que o *dies a quem* para a manifestação da inconformação ocorreu no dia 02 de abril de 2018.

Por sua vez, o agravo interno (fls. 127) somente foi interposto **em 09 de abril de 2018**, quando já decorrido o prazo de 30 dias, conforme previsão combinada dos artigos 183³ e 1.003⁴, § 5º, do CPC. Logo, mostra-se tardio.

Em oportuno, é válido colacionar julgados que tratam da matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. INTERPOSIÇÃO A DESTEMPO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 932 DO NCPC - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - **É de se negar seguimento a recurso intempestivo, eis que a tempestividade é matéria de ordem pública, cabendo ao relator apreciá-la de ofício.** [...] (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000912420098150021, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 18-01-2017)

A intempestividade é matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo Tribunal. (RSTJ 34/456).

Por outro lado, a petição recursal consiste em mera fotocópia, sem autenticação ou assinatura original do procurador, prática essa inadmissível, inclusive para fins de aferir a autenticidade⁵.

1Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

2Art. 219 do CPC

3Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

4Art. 1003 [...] § 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

5AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM MEDIANTE FOTOCÓPIA, SEM AUTENTICAÇÃO OU ASSINATURA ORIGINAL. INADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ. UTILIZAÇÃO DA LEI 9.800/99, POR ANALOGIA. NÃO CABIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se revela possível a interposição de recurso por meio de fotocópia, sem que haja autenticação ou assinatura original do advogado da parte.

3. Assim, se o causídico pôde comparecer ao protocolo dentro do prazo recursal, deveria ter apresentado o recurso em sua forma original, e não mediante fotocópia, não podendo, após o equívoco cometido, se valer da Lei n. 9.800/1999, que não abrange essa situação, para tentar sanar a irregularidade, afastando-se a preclusão consumativa.

Diante do exposto, ante a intempestividade, não conheço do Agravo Interno, com fulcro no art. 932, III, do CPC.

P. I.

João Pessoa, 12 de julho de 2018.

Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/4